



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00065153/2025-91
INTERESSADOS	A.P.F. e O.L., responsáveis pelo aluno G.F.L.
ASSUNTO	Recurso Especial contra retenção - Colégio S. J. / Ilhabela
RELATORA	Consª Ghisleine Trigo Silveira
PARECER CEE	Nº 79/2025 CEB "D" Aprovado em 19/03/2025 Comunicado ao Pleno em 26/03/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial contra Resultado Final, protocolizado neste Conselho em 28/02/2025, segundo os termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação 161/2018. Instruído em 06/03/2025, os responsáveis pelo aluno G.F.L. solicitam revisão de sua retenção no 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio S. J. – Ilhabela, sob a jurisdição da DER Caraguatatuba.

O Processo SEI 015.00065153/2025-91 foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício 03/2025 – Documento de Retenção do Aluno G.F.L. (fls. 02);
- Plano de Desenvolvimento Individual (fls. 03 a 22);
- Laudo de Reavaliação Neuropsicológica (fls. 23 a 35);
- Relatório de Avaliação de Processamento Auditivo Central (fls. 36 a 39);
- Relatório de Avaliação Fonoaudiológica (fls. 40 a 43);
- Avaliação Psicopedagógica (fls. 44 a 53);
- Orientações aos Pais (fls. 54);
- Atas de Reunião do Conselho de Classe e Ano – Anos Finais do Ensino Fundamental (fls. 55 a 67);
- Resposta ao Recurso de Retenção do aluno G.F.L. (fls. 68 a 70);
- Recurso Contra a Decisão do Conselho de Classe do Colégio S. J. que manteve a reprovação do aluno G.F.L. do 9º ano do Ensino Fundamental II (fls. 71 a 78);
- Mensagens entre os pais e o Colégio S. J. (fls. 79 a 110);
- Ficha de Ocorrência por aluno (fls. 111 e 112);
- Ata de Recuperações Finais (fls. 113);
- Histórico Escolar – 1º ao 8º ano do Ensino Fundamental (fls. 114 e 115);
- Requerimento de Matrícula 2025 (fls. 116);
- Regimento Escolar - 2023 (fls. 117 a 146);
- Alteração Regimental (fls. 147 a 149);
- Planejamento Anual de Ciências e Matemática - 2024 (fls. 150 a 158);
- Avaliação Adaptada de Ciências – 1º Trimestre (fls. 159 a 162);
- Avaliação de Ciências - sem denominação (fls. 163 e 164);
- Avaliação Adaptada de Ciências – 2º Trimestre (fls. 165 e 166);
- Avaliação de Ciências - sem denominação (fls. 167 e 168);
- Avaliação de Recuperação Trimestral de Ciências – 2º. Trimestre (fls. 169 e 170);
- Avaliação de Ciências - sem denominação (fls. 171 e 172);
- Atividade de Recuperação de Ciências – 2º Trimestre (fls. 173 a 176);
- Avaliação de Ciências - sem denominação (fls. 177 e 178);
- Avaliação de Recuperação Final de Ciências - Adaptada (fls. 179 a 182);
- Avaliação Adaptada de Ciências – 3º Trimestre (fls. 183 a 192);
- Ficha Trimestral de Observações e Recomendações aos Pais e Alunos - Ciências (fls. 193 a 194);
- Avaliação Trimestral de Matemática – 2º Trimestre (fls. 195 e 198);
- Atividade de Recuperação de Matemática – 2º Trimestre (fls. 199 a 206);
- Recuperação Trimestral de Matemática - Adaptada – 2º Trimestre (fls. 207 a 210);



CEESP/PC202500083

- Avaliação Diagnóstica de Matemática – sem denominação (fls. 211 a 216);
- Segunda chamada da Avaliação Trimestral de Matemática – Adaptada – 1º Trimestre (fls. 217 a 220);
- Ficha Trimestral de Observações e Recomendações aos Pais e Alunos – Matemática – 1º e 2º Trimestres (fls. 221 a 224);
- Atividade de Recuperação de Matemática – 3º Trimestre (fls. 225 a 234);
- Recuperação Trimestral de Matemática – 3º Trimestre (fls. 235 a 240);
- Avaliação Trimestral de Matemática – 3º Trimestre (fls. 241 a 246);
- Recuperação Final de Matemática – Adaptada (fls. 247 a 258);
- Ata da Semana de Recuperações Finais (fls. 259);
- Laudo de Reavaliação Neuropsicológica (fls. 260 a 272);
- Relatório de Avaliação de Processamento Auditivo Central (fls. 273 a 276);
- Relatório de Avaliação Fonoaudiológica (fls. 277 a 280);
- Avaliação Psicopedagógica (fls. 281 a 290);
- Orientações aos Pais (fls. 291);
- Plano de Desenvolvimento Individual – PDI (fls. 292 a 311);
- Histórico Escolar – 1º ao 8º ano do Ensino Fundamental (fls. 312 e 313);
- Boletim Trimestral (fls. 314);
- Diários de Classe (fls. 315 a 336);
- Atas de Reunião do Conselho de Classe e Ano – Anos Finais do Ensino Fundamental (fls. 337 a 349);
- Resposta ao Recurso de Retenção do aluno G.F.L. (fls. 350 a 352);
- Requerimento de Matrícula – 2025 (fls. 353);
- Recurso Contra a Decisão do Conselho de Classe do Colégio S. J. que manteve a reprovação do aluno G.F.L. no 9º. ano do Ensino Fundamental II (fls. 354 a 361);
- Mensagens entre os pais e o Colégio S. J. (fls. 362 a 393);
- Ficha de Ocorrência por aluno (fls. 394 e 395);
- Lista de Presença – Reunião de Pais (fls. 396 e 397) ;
- Parecer da Supervisão de Ensino (fls. 398 a 402);
- Despacho do Dirigente Regional de Ensino (fls. 403);
- Recurso Especial direcionado ao CEESP (fls. 404 a 412) ;
- Comprovante da Falta Justificada do dia 09/12/2024 (fls. 413);
- Ficha Individual do Estudante na SED (fls. 414 a 417, *repetida*, fls. 423 a 427);
- Relatório de faltas de 03/02/2025 a 21/02/2025 (fls. 418 e 419);
- Parecer do Supervisor de Ensino – Comunicação de Matrícula do aluno em 2025 (fls. 420);
- Despacho do Dirigente Regional de Ensino A/C CEESP (fls. 421);
- Memorando A/C da Presidência do CEESP – Documentos SEI (fls. 422);
- Despachos A/C Assessoria Técnica (fls. 423 e 424);
- Despacho de Encaminhamento (fls. 430);
- E-mail da Assistência Técnica à DER Caraguatatuba (fls. 431 e 432);
- Comunicados de Ciência aos responsáveis do aluno (fls. 433 e 434).

HISTÓRICO

Em 06/12/2024, conforme registro em Ata, o Conselho de Classe e Ano do Colégio S. J. se reuniu para a realização do 1º *Conselho Final* (fls. 62 a 64 e cópia a fls. 344 a 346); na mesma data, a mãe do aluno G.F.L. recebeu mensagem pelo WhatsApp comunicando da Recuperação Final do filho nos componentes curriculares de Matemática e Ciências e encaminhando o Calendário da Recuperação Final, além de notas e critérios de recuperação de notas (fls. 83).

No dia 12/12/2024, após o período de Recuperação Final, conforme registro em ATA, o Conselho de Classe e Ano se reuniu para a realização do 2º *Conselho Final de Classe e Ano* (fls. 65 a 67 e cópia a fls. 347 a 349), mantendo a decisão de retenção do referido aluno; na mesma data, a mãe de G.F.L. recebeu nova mensagem pelo WhatsApp, comunicando-lhe dessa decisão do Conselho Final de Classe e Ano.

Em 16/12/2024, após ter ciência da retenção do estudante G.F.L. no 9º ano do Ensino Fundamental, a mãe, Sra. A.P.F. e o pai, Sr. O.L., responsáveis pelo aluno, solicitaram o envio da Ata do Conselho de



Classe e Ano, que lhe foi encaminhada no mesmo dia, além de observações acerca do aluno (fls. 84)+

Em 16/01/2025, o Conselho de Classe e Ano se reuniu para a realização de *Reunião Extraordinária para a Revisão de Resultado Final*, mantendo a retenção do aluno G.F.L., enviando mensagem aos seus responsáveis, informando a decisão de manter a Retenção (fls. 85).

Em 23/01/2025, após ter ciência da manutenção da retenção do estudante G.F.L., os responsáveis pelo aluno entraram com recurso junto à DER Caraguatatuba, mencionando que, "*caso não seja acolhido e provido o presente recurso, requer seja direcionado em RECURSO ESPECIAL ao CEE Conselho Estadual de Educação, nos termos da lei, por ser Medida de Justiça.*" (fls. 71 a 78, *repetida*, fls. 354 a 361)

Em 27/01/2025, respeitando os prazos estabelecidos pela Deliberação CEE 161/2018, especialmente em seu artigo 3º, a diretora da escola protocolou Recurso de Avaliação Final na DER Caraguatatuba, de acordo com a Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018 e Deliberação 193/2020, recurso este indeferido (fls. 350 a 352)

Nesse contexto, após divulgação do Parecer do Supervisor de Ensino, datado de 06/02/2025, que acatou a decisão do Conselho de Classe e Ano quanto à retenção da estudante (fls. 404 a 412), em 12/02/2025, os responsáveis pelo aluno são informados dessa decisão por meio de Correio Eletrônico da DER Caraguatatuba. Protocolizado no Colégio o Recurso Especial ao CEESP, este foi encaminhado à DER Caraguatatuba no dia 13/02/2025 (fls. 433 e 434). Observado o prazo de 5 (cinco) dias determinado pela Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, o Recurso Especial deveria ter sido encaminhado pela DER Caraguatatuba a este Conselho em 18/02/2025, o que apenas ocorreu em 28/02/2025.

Em 23/01/2025 a mãe do aluno requereu a matrícula do filho no 9º Ano do Ensino Fundamental – 2025 do Colégio S. J. de Ilhabela (fls. 353), matrícula esta inserida na Secretaria Escolar Digital – SED, com data de início, em 04/02/2025, conforme consta às fls. 427.

Da decisão do Conselho de Classe e Ano (fls. 62 a 67 e cópia de fls. 344 a 349).

Por meio da Ata de Reunião do 1º Conselho de Classe e Ano Final, realizado em 06/12/2024, constata-se que o estudante ficou de recuperação em 02 (dois) componentes curriculares: Matemática e Ciências.

Após o período de recuperação, no 2º Conselho de Classe e Ano, o colegiado decidiu-se pela manutenção da retenção do aluno. Na Ata de 12/12/2024, consta o seguinte:

"em recuperação em Ciências e Matemática, (o aluno) não compareceu às aulas de recuperação, pois viajou com os pais e não houve justificativa legal. Realizou as avaliações de recuperação final, mas não alcançou as médias necessárias para a aprovação. De acordo com as observações dos professores, o aluno apresenta defasagens de aprendizado que comprometem seu desempenho no Ensino Médio, portanto, o Conselho optou pela retenção no 9º. ano."

Segundo a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Classe e Ano para Revisão do Resultado Final, realizada em 16/01/2025, novamente o Colegiado confirmou, por unanimidade, a retenção do estudante em Matemática e Ciências. Entre as justificativas para essa retenção, são citados os seguintes argumentos:

- em Matemática: "*a falta de comprometimento do aluno, evidenciada pela baixa participação, não realização de tarefas de casa e baixa assiduidade*", além da referência "*à ausência de acompanhamento por parte da família*". Ainda segundo o Conselho, "*o aluno ficou abaixo da média nos três trimestres, mesmo participando das recuperações em todas as etapas*";

- em Ciências: "*o aluno ficou em recuperação em todos os trimestres, atingindo a média em dois deles, mas revelou defasagens significativas (...) nos pré-requisitos para acompanhamento dos componentes de Química, Física e Biologia para o Ensino Médio*".

Do Parecer do Supervisor de Ensino (fls. 398 a 402)

Em 27/01/2025, o Dirigente de Ensino designou Comissão com dois Supervisores de Ensino, atendendo ao § 4º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017. No entanto, conforme os autos, fica-se com a impressão de que apenas um dos Supervisores examinou os documentos apresentados e emitiu o Parecer.

Segundo o Parecer da Supervisão de Ensino, houve **cumprimento integral dos fundamentos e**



pressupostos da Deliberação CEE 155/2017, da Indicação CEE 161/2017, do Regimento Escolar da escola, bem como das determinações da Lei 9.394/1996 e da Resolução CNE/CEB 07/2010.

Considera-se, ainda, que o resultado final da avaliação *“refletiu o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos”*.

O Parecer da Supervisão de Ensino é concluído nos seguintes termos:

“Assim sendo e SMJ, apontamos este parecer no sentido do INDEFERIMENTO do recurso impetrado pelo interessado, considerando o aluno G.F.L., junto ao Colégio S. J. de Ilhabela/SP, apto ao seu prosseguimento de estudos.”

Do pedido de Recurso Especial ao CEESP

No Recurso Especial interposto pelos responsáveis pelo estudante G.F.L., conforme fls. 354 a 361, estes centraram suas alegações em relação aos seguintes aspectos:

- a alegação da escola quanto às **habilidades necessárias** para o Ensino Médio e Médias dos componentes curriculares;
- o entendimento equivocado da Supervisão e da escola quanto aos critérios de avaliação que devem ser adotados para um estudante com dislexia e TDAH;
- a ausência de informações da escola sobre as medidas que foram efetivamente adotadas pela escola para que as lacunas de aprendizagem do estudante fossem superadas, ou seja, quanto ao suporte pedagógico e as propostas pedagógicas adaptadas;
- o não atendimento das recomendações dos especialistas na proposição do Programa de Desenvolvimento Individual para o estudante G.F.L.;
- o fato que, durante todo o ano letivo de 2024, a escola não se comunicou com os responsáveis pelo estudante G.F.L. por meio de uma reunião pedagógica individual;
- a não manifestação do Conselho de *Escola e Ano* sobre a alegação da família de que a retenção do aluno faria com que, em 2025, ele viesse a conviver em uma turma de colegas mais jovens.

Do atendimento ao Artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017

Em relação à instrução do processo pelo Colégio S.J., a Assessoria Técnica deste Conselho considerou que foram atendidas as exigências da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, como se demonstra no quadro seguinte.

Item	Atendimento pelo Colégio e análise desta Assistência Técnica
I - Regimento Escolar	Atendido. Regimento e Portaria de alteração Regimental (fls. 117 a 149)
II - Planos de Ensino do componente curricular objeto da retenção	Atendido. (fls. 05 a 20, repetido, fls. 292 a 311 e 150 a 158)
III - Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção	Atendido. (fls. 159 a 257)
IV - Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados	Somente o documento abaixo indicado. - Ata da semana de recuperação (fls. 113, repetido, fls. 259)
V - Proposta de adaptação e de seu processo de realização	Atendido. Plano de Desenvolvimento Individual (fls. 02 a 04)
VI - Avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas e atestados médicos quando for o caso	Atendido. Laudo de reavaliação neuropsicológica (fls. 23 a 35, repetido, fls. 260 a 272); Relatório de avaliação de processamento auditivo central (fls. 36 a 39, repetido, fls. 273 a 276); Relatório de avaliação fonoaudiológica (fls. 40 a 43, repetido, fls. 277 a 280); Avaliação Psicopedagógica (fls. 41 a 54, repetido, fls. 281 a 291)
VII - Histórico escolar do aluno	Atendido. (fls. 114 e 115, repetido, fls. 312 e 313)
VIII - Diários de classe do componente curricular objeto da retenção	Atendido. (fls. 315 a 336)
IX - Atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo	Atendido. Ata do Conselho por trimestre e atendendo ao pedido de reconsideração dos resultados. (fls. 55 a 67, repetido, fls. 337 a 349)
X - Análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola	Atendido. (fls. 68 a 70, repetido, fls. 350 a 352)
XI - Declaração da situação de matrícula do aluno	Atendido e ativo. (fls. 416 e 417) Requerimento de matrícula (fls. 116, repetido, fls. 353)



XII – Relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo	Não consta no presente, documentos que comprovem que qualquer reconsideração tenha ocorrido durante o ano letivo pela família.
XIII - Participação dos responsáveis nas reuniões de pais	Atendido. (fls. 396 a 397)
XIV - Acompanhamento familiar individualizado	Foram apresentadas apenas mensagens trocadas entre a escola e os responsáveis. (fls. 79 a 110, repetido, fls. 362 a 393)
XV - Documento adicional	Ficha de Ocorrência. (fls. 111 e 112, <i>repete</i> , fls. 394 e 395) Boletim (fls. 314)

Da fundamentação legal referente à avaliação escolar

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- (...)”

A Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina o que segue:

“(...)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

(...)”

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“(...)

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recesso escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, cabará recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

- regimento escolar;
- planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios



utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I. o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II. a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III. apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I. o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II. a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III. a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

(...)"

O Regimento Escolar do Colégio S. J., assim se posiciona quanto ao Sistema de Avaliação por ele adotado: (Fls. 117 a 149)

"(...)

CAPÍTULO II

Do SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Artigo 65 – a Avaliação deverá ter como princípios norteadores:



CEESP/PC202500083

- I – Ser **contínua e cumulativa** do desempenho do aluno;
II – Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
III – Dar possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
IV – Aproveitamento dos estudos concluídos;
V – Oferecer obrigatoriamente estudos de **Recuperação Paralela ao período letivo**, para os casos de baixo rendimento escolar;
(...)

- VII – Ser transparente nos seus propósitos e nos seus critérios;
VIII – Ser suficientemente abrangente, de modo a considerar diferentes aspectos do desenvolvimento bio-psico-social do aluno nos diversos momentos do processo ensino-aprendizagem, utilizando diferenciados instrumentos para sua realização.

Art. 66 – A avaliação terá por objetivos:

- I – Adequar o processo ensino-aprendizagem ao ritmo do aluno e suas experiências de vida;
II – Verificar se o aluno adquiriu os conhecimentos ou habilidades necessárias à aquisição de novos conteúdos;
III – Identificar o avanço do aluno em relação aos objetivos finais da série;
IV – Acompanhar o desenvolvimento bio-psico-social do aluno;
V – Informar o aluno e seus responsáveis sobre o seu desempenho escolar;
VI – Orientar a escolha de métodos e estratégias de ensino;
VII – Subsidiar as decisões da Escola sobre a organização do seu trabalho.
(...)

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Artigo 77 – Será considerado promovido para o ano subsequente ou concluinte de curso, o aluno que obtiver frequência igual ou superior a 75% do total de horas letivas em cada componente curricular e média final:

- I – Somatória das médias dos três trimestres com seus respectivos pesos (1º. T x 2º. T x 1, 3º. T x 2) igual ou superior a 24 (vinte e quatro) pontos.

- II – **Igual a superior a 6,0 (seis) somente um componente curricular**, após estudos de Recuperação Final, desde que aprovado pelo Conselho de Classe de Ano / Série, cuja decisão é soberana.

Parágrafo Único – Após **Recuperação Final**, será extraída a média do aluno em cada componente curricular, que será o resultado da média aritmética entre a média final obtida e a nota obtida na Recuperação Final.

(...)

SUBSEÇÃO II

DA RETENÇÃO

(...)

Artigo 81 – Será considerado retido após estudos de **Recuperação Final** o aluno que obtiver média de **recuperação inferior a 6,0 (seis)**, ressalvado o disposto no inciso III do art. 76.

(...)"

1.2 APRECIACÃO

Trata-se de Recurso Especial contra a retenção do estudante G.F.L. no 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio S. J., de Ilha Bela, sob jurisdição da DER Caraguatatuba.

Segundo o § 4º do Art. 24 da Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, o Recurso Especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

"I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]"

ASPECTO I – Quanto ao cumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE 155/2017, do regimento escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB 07/2010.

Considerando que o estudante tem diagnóstico de Dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, serão consideradas também as determinações da Lei 13.146/2015.



De início, é necessário considerar aspectos da vida escolar do estudante G.F.L, nascido em 26/05/2009, com base nas informações do Colégio S.J., aportadas no Processo em questão. Do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, G.F.L. estudou nesse mesmo Colégio, respectivamente nos anos de 2015, 2016, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (Fls. 312).

O quadro seguinte registra as médias e faltas do estudante, no ano de 2024.

DISCIPLINA	1º TRIMESTRE					2º TRIMESTRE					3º TRIMESTRE					RESULTADOS		
	MT	MC	AD	FT	PF	MT	MC	AD	FT	PF	MT	MC	AD	FT	PF	TP	MF	PF
Língua Portuguesa / Pc	7,00	7,50	82	27	33	6,00	7,00	68	2	3	6,00	7,50	76	5	7	25,00	6,20	15,04
História	5,50	8,00	56	9	16	7,00	8,00	46	10	22	6,50	7,50	51	4	8	25,50	6,30	15,03
Geografia	6,50	7,50	56	26	46	8,00	8,00	44	4	9	7,00	8,00	52	11	21	28,50	6,50	26,97
Matemática	3,50	6,50	83	23	28	4,50	6,50	70	6	9	3,50	7,00	76	0	0	15,00	2,90	12,66
Educação Física	6,50	8,00	26	0	0	9,50	8,50	24	2	8	7,00	8,00	25	1	4	30,00	7,50	4
Artes	6,00	9,00	26	4	15	7,50	8,50	24	1	4	8,50	8,50	24	0	0	30,50	7,60	6,76
Língua Inglesa	6,00	7,00	30	2	7	7,50	8,50	24	2	8	7,00	8,00	24	0	0	27,50	6,80	5,13
Ciê. Fis. Bio / Pr. Saúde	6,00	6,50	55	22	40	4,50	6,50	48	9	19	6,00	7,50	50	2	4	22,50	4,40	21,57
Médias Gerais	6,0	7,5				7,0					6,5							

Legendas:

MT - Média Trimestral
 MC - Média da Classe
 AD - Aulas Dadas
 FT - Faltas no Trimestre
 PF - Porcentagem de Faltas
 TP - Total de Pontos
 TF - Porcentagem Total de Faltas
 MF - Média Final

Como se verifica no quadro anterior, em 2024 o aluno não alcançou a média regimental 6,0 em Ciências e Matemática, ficando retido nesses dois componentes e, após os resultados negativos dos recursos impetrados junto ao Colégio S.J. e à Diretoria de Ensino de Caraguatatuba, ficou retido no 9º ano.

Uma vez que, neste quadro não são informados os resultados das recuperações realizadas em cada trimestre, não se tem nele informações sobre se, de fato, elas foram efetivamente realizadas – e quais os seus resultados. A despeito disso, o Colégio encartou no processo as seguintes avaliações:

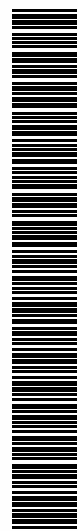
Componente curricular Ciências :

- 1º trimestre – Avaliação adaptada, realizada em 08/05/2023 (provavelmente um equívoco do aluno no registro da data) – fls. 159 a 161;
- 2º trimestre – Avaliação adaptada, realizada em 20/08/2024 - fls. 165 A 166;
- 2º trimestre - Avaliação de recuperação trimestral Ciências, realizada em 10/09/2024 - fls. 169 (não há menção de que se trata de uma avaliação adaptada);
- 2º trimestre - Atividade de recuperação, realizada em 07/09/2024 - fls. 173 a 176 (não há menção de que se trata de uma avaliação adaptada);
- 3º trimestre - Avaliação adaptada, realizada em 25/11/2024 - fls. 183 a 191;
- Avaliação de recuperação final – adaptada, realizada em 10/12/2024 - fls. 179 a 181.

Conforme se verifica nesta lista das avaliações realizadas, provavelmente o aluno não ficou em recuperação de Ciências no 1º bimestre (o que pode ser comprovado pelas informações do quadro anterior); no 2º trimestre, participou de recuperação, o mesmo não ocorrendo no 3º trimestre. Ainda segundo as informações que constam das provas, elas foram adaptadas nos três trimestres, o mesmo não ocorrendo com as duas provas de recuperação do 2º trimestre.

Componente curricular Matemática:

- 1º trimestre – 2ª chamada - Avaliação realizada em 23/04/2024 (a menção à “prova adaptada foi registrada pelo aluno) fls. 217 a 220;
- 2º trimestre – Avaliação adaptada, realizada em 21/08/2024 - fls. 195 a 198;
- 2º trimestre - Avaliação adaptada de recuperação trimestral Ciências, realizada em 13/09/2024 - fls. 207 a 210;
- 2º trimestre - Atividade de recuperação, realizada em 06/09/2024 - fls. 199 a 206 (não há menção de que se trata de uma avaliação adaptada);
- Avaliação diagnóstica – sem menção à adaptação ou à data de realização - fls. 211 a 216;
- 3º trimestre – Avaliação trimestral, sem menção à adaptação, realizada em 22/11/2024 - fls. 241 a 245;



3º trimestre - Avaliação de recuperação- sem menção à adaptação ou à data de realização - fls. 225 a 233;

Avaliação de recuperação, realizada em 04/12/2024 - sem menção à adaptação - fls. 235 a 245;

Recuperação final adaptada, realizada em 12/2024, sem identificação da data de realização - fls. 247 a 258.

Segundo essas informações, não há registro de provas de recuperação relativas ao 1º trimestre; além disso, não há indicações de que as provas foram adaptadas na 2ª chamada do 1º trimestre, em uma das atividades e em todas as relativas ao 3º trimestre. Da mesma maneira, não se tem informações sobre quando foi aplicada a prova diagnóstica, bem como à maneira como seus resultados foram utilizados.

Esta referência às provas adaptadas explica-se pelo fato que G.F.L. tem laudo de dislexia e TDHA, conforme comprovam os laudos de avaliação anexados às fls. 23 a 35, 36 a 39, 40 a 43 e 41 a 54. Além disso, às fls. 3, o Colégio S.J. anexa o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), em atendimento à Lei 13.146/2015, informando também o diagnóstico do estudante (Dislexia e Transtorno de Déficit de atenção e hiperatividade).

No item “Informações Gerais”, o Colégio registra as seguintes aspectos do Histórico familiar de G.F.L.:

“O aluno reside com os pais A. e O. A família é presente em sua vida escolar, acompanha as atividades, sua relação com os professores e colegas, auxilia nas atividades de casa, nos trabalhos em grupo fora de escola, participa de reuniões sempre que necessário.

As viagens de férias da família ocorrem no meio do ano letivo, o que acarreta ao aluno deixar de participar de situações únicas em sala de aula, perdendo experiências, intervenções dos professores, construções de conceitos, discussões, correções e trocas de ideias. Esses momentos importantes das aulas presenciais são impossíveis de serem respostas e prejudicam o desenvolvimento pedagógico do aluno.” (fls. 4).

Destaque-se que o PDI é um documento legal, exigido em decorrência do preceito institucional que institui a Educação Inclusiva. É de natureza individual e deve prever as várias formas de avaliação, apoio e observação a serem disponibilizadas diante da especificidade do aluno. No caso do aluno em questão, o PDI elaborado pelo Colégio S.J., define como suas “necessidades curriculares” a “adaptação nas formas de avaliação” e o “manejo comportamental” (Fls. 4).

No caso de Ciências, o PDI registra os conteúdos que seriam abordados em 2024, referindo-se que “não há necessidade de adaptação curricular”; no que se refere às avaliações, são indicadas as seguintes demandas: avaliações com menor número de questões, questões com enunciados mais curtos e perguntas mais simplificadas (Fls. 6). Em Matemática, registrados os conteúdos programáticos para 2024, são idênticos à Ciências os dois outros aspectos (não há necessidade de adaptação curricular e as mesmas demandas para a avaliação) - fls. 7.

Uma vez que, no processo, são encartadas apenas as “provas adaptadas”, não é possível comprovar se as propostas de adaptação do Colégio S.J., explicitadas no PDI do aluno, foram de fato implementadas.

Como se está analisando, neste item, cumprimento das determinações da Deliberação CEE 155/2017, cabe destacar que a Diretoria de Ensino não cumpriu o prazo previsto para o encaminhamento do Recurso Especial dos responsáveis pelo aluno a este Conselho. Isto porque, embora este Recurso Especial tenha sido encaminhado à DER Caraguatatuba no dia 13/02/2025 (fls. 433 e 434), ele nos foi encaminhado apenas em 28/02/2025 - o que deveria ter sido feito em 18/02/2025 - significado um atraso de 10 (dez) dias no andamento do processo. Um fato lastimável, em se tratando de um processo de reconsideração de retenção de estudante.

Por fim, resta comentar o equívoco no Parecer da Supervisão de Ensino, que se pronunciou pelo Indeferimento do recurso impetrado pelos responsáveis contra a retenção do seu filho, mas assim se expressa ao final de seu Parecer:

“Assim sendo e SMJ, apontamos este parecer no sentido do INDEFERIMENTO do recurso impetrado pelo interessado, considerando o aluno G.F. L., junto ao Colégio S. J. de Ilhabela/SP, apto ao seu prosseguimento de estudos”.

ASPECTO II – Quanto à existência de atitudes discriminatórias contra o estudante:

Não há no expediente nenhuma menção à existência de atitudes discriminatórias do Colégio em relação ao aluno. Aliás, é possível inferir, SMJ, que o estudante em questão tinha apreço pelo Colégio em que estudou durante 9 anos, a julgar pela mensagem por ele registrada ao final de uma das avaliações finais:



"Obrigado por esses anos, F.. Provavelmente não estarei aqui no colégio. Então queria agradecer por tudo, mesmo não sendo um bom aluno na sua matéria eu sempre te achei um dos melhores professores e levarei seus ensinamentos para a vida. Obrigado por tudo, F.. Até..."

ASPECTO III – Quanto à existência de fatos novos:

No Recurso Especial encaminhado a este Conselho, os responsáveis referem-se prioritariamente a procedimentos, segundo eles, equivocados, do Colégio S.J., para a implementação do PDI de seu filho - e ao julgamento da Diretoria de Ensino ao recurso por eles impetrado (Fls. 405 a 413).

a) O Colégio não avaliou o desempenho global do estudante, ao contrário do que preconiza a legislação, *"uma vez que foi retido em Ciências e Matemática, respectivamente com as médias 5,625 e 3,75, enquanto nas seis matérias restantes, ou seja, 80% da estrutura curricular, ele foi aprovado em todo conteúdo. A Supervisão de Ensino falhou, ao não avaliar adequadamente este aspecto"*.

b) O Colégio e a Supervisão de Ensino *"desconhecem totalmente que o critério de avaliação de um aluno com laudo de Dislexia não deveria ser a média geral da classe, como foi adotado em todo o ano escolar de 2024"; "por ser um aluno de inclusão, as avaliações de G. F.L. deveriam ser individuais, considerando o PDI de INCLUSÃO com Suporte Escolar Necessário para evoluir e progredir dentro de uma Avaliação individualizada e não de forma coletiva considerando a média de todos os alunos da classe"*.

Embora concordando com a necessidade de que sejam asseguradas ao estudante G.F.L. as estratégias de suporte à sua adequada aprendizagem, é necessário esclarecer aos seus responsáveis que, no quadro que registra as médias e faltas do estudante, no ano de 2024, a despeito de serem registradas as médias da classe (MC), estas não são consideradas no cômputo da Média Trimestral (MT).

c) Na avaliação final do conselho *"faltou transparência em trazer a pauta (sic) quais medidas foram adotados pelos professores com a ênfase em reforçar essas habilidades e quais as propostas educativas foram direcionadas exclusivamente ao aluno; também não ficou claro quais foram as adaptações realizadas pela escola e pelos professores em especial de matemática e ciência como estratégia específica para que a inclusão fosse alcançada"*.

De fato, ao longo do processo essas informações não foram incluídas.

d) Não houve *"nenhum reforço pedagógico direcionado e individual realizado pela escola para fins de corrigir as deficiências de G."; "a família não teve conhecimento de nenhum Programa de Desenvolvimento Individual PDI, traçando metas e diretrizes de desenvolvimento individual, bem como, o material escolar utilizado pelo aluno não foi adaptado e foi o mesmo material recomendado para todos os alunos sem nenhuma distinção ou adaptação para a restrições de dislexia que o aluno apresenta"*.

De fato, não há registros no processo de adaptações metodológicas ou mesmo das avaliações propostas.

e) A Supervisão de Ensino, em sua avaliação do recurso dos pais, *"deixou de se manifestar com relação à idade do aluno e seus pares no ano escolar de 2025"*. Segundo os responsáveis pelo aluno, este *"completará 16 anos em maio de 2025 e será colocado em uma turma de alunos com 2 (dois) anos ou mais jovens, aproximadamente 13/14 anos, gerando um constrangimento ainda maior que pode abalar sua autoconfiança e dificultar ainda mais a sua socialização no ano de 2025. Para um adolescente, essa diferença de dois anos em relação aos colegas não é apenas uma questão cronológica, mas um fator de exclusão social e emocional, que pode desmotivá-lo e afastá-lo ainda mais na busca por uma formação mais ampla"*.

Para esta Relatora, esse argumento tem um peso considerável que se soma aos anteriores, aqui relatados, recomendando que o G.F.L. seja aprovado.

No entanto, entende ser necessário resgatar o papel fundamental desempenhado pela escola no processo de aprendizagem dos estudantes e em sua formação integral, responsabilidade a ser compartilhada com as famílias, inclusive quanto ao zelo em relação à frequência escolar. A presença nas atividades escolares, essencial para o desenvolvimento do estudante, ainda mais em um quadro de dificuldades de aprendizagens, é, ao mesmo tempo, dever e direito do estudante à educação e uma obrigação da família.

Para que os objetivos da instituição escolar sejam plenamente alcançados, é imprescindível que haja uma colaboração estreita das famílias. Com efeito, a escola, por si só, não tem condições nem deve suprir



todas as demandas e desafios do processo educativo dos estudantes, tarefa a ser compartilhada com as famílias.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, das Leis 9.394/1996 e 13.146/2015, da Resolução CNE/CEB 07/2010 e deste Parecer, o pedido de Recurso Especial contra a decisão de retenção do estudante G.F.L. no 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio S. J. – Ilhabela, no município de Ilha Bela, jurisdicionado à DER de Caraguatatuba.

2.2 O aluno G.F.L. deverá ser matriculado no 1º ano do Ensino Médio e ser acompanhado com Plano de Desenvolvimento Individualizado para sua inclusão na nova turma e para o adequado prosseguimento em sua trajetória escolar.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à DER Caraguatatuba, ao Colégio S. J. / Ilhabela, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 17 de março de 2025.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de março de 2025.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
no exercício da Presidência nos termos do Art. 11 da Deliberação CEE 17/1973

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de março de 2025

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

